



**PROCESSO Nº : 184.924-7/2024- CONTAS ANUAIS DE GOVERNO**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

**GESTOR : ROBERTO DORNER**

**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 4.117/2025**

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. IRREGULARIDADES:  
NÃO APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB DE 2023  
ATÉ O TÉRMINO DO 1º QUADRIMESTRE DE 2024. IRRE-  
GULARIDADES NOS REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS  
DIVERGÊNCIA DO VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS DA  
COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RE-  
CURSOS NATURAIS. DESCUMPRIMENTO DA META DE  
RESULTADO PRIMÁRIO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇA-  
MENTÁRIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR  
TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E TRANSFERÊNCIA  
DE RECURSOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE  
OB99, OC19 E ZA01. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO  
DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS  
NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 3.714/2025. MA-  
NIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À  
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER  
LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.





## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de SINOP/MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Dorner, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento 652823/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ROBERTO DORNER /2024- ORDENADOR DE DESPESAS / Período:  
01/01/2021 a 31/12**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

**1.1)** Verifica-se que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, em que deixou de aplicar o valor de R\$ 341.682,94, conforme demonstra o Quadro 7.10 - Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB constante no Anexo 7 - Educação deste Relatório. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

**2.1)** Ausência de registro do valor R\$ 147.850,51 referente à Cota-Parte Royalties Compensação Financeira pela Produção do Petróleo repassado pelo Estado de Mato Grosso no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, conforme demonstrado no Quadro Transferências do Estado constante neste item. Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos





sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**3.1)** Divergência do valor das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 6.461.300,94 e neste R\$ 6.274.866,55, conforme se observa no Quadro Transferências da União constante neste item. Divergência também do valor da Cota-Parte do IPI Municípios repassado pelo Estado de Mato Grosso com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 1.247.466,10 e neste R\$ 1.260.066,77, de acordo com o Quadro Transferências do Estado apresentado neste item. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

**4.1)** A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de - R\$ 28.945.058,08 e o Resultado Primário alcançou o montante de - R\$ 55.658.662,26, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_07.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

**5.1)** Da amostra analisada, verifica-se que os Decretos nº 019/2024 e 277/2024 abriram créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos com fundamento no artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3220 /2023), o qual autoriza a abertura desses créditos até o limite de 10% da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2024 (Lei 3276/2023). Contudo, a Resolução de Consulta nº 44/2008 desta Egrégia Corte de Contas traz a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para abertura de créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos, ou seja, deve haver autorização por lei específica. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

**6.1)** Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.





- Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES  
(Decisão Normativa n.º 10 /2024)

**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

**7.1)** Não foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, exceto nas turmas do 5º ao 9º do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**8) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**8.1)** A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Verifica-se que no Sistema Aplic foi enviada uma página em branco no código 170 (Comprovação de inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE no cálculo atuarial. Documento comprobatório que evidencia a inclusão das aposentadorias e benefícios dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos estudos de cálculo atuarial realizados pelo regime previdenciário). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07 /2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui Regime Próprio de Previdência Social dos servidores efetivos.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa nos autos, conforme documento 663026/2025.

5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades CB04 e OC19 e manutenção das demais (documento 669597/2025).

6. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que





elaborou o **Parecer nº 3.714/2025** (doc. nº 671774/2025), manifestando pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação com Ressalvas das Contas Anuais, ante a manutenção das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

7. Ato contínuo, o Relator intimou o gestor (doc. nº 67406/2025) para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidade não sanada nos autos.

8. Por sua vez, o gestor apresentou as alegações finais, sendo juntada aos autos (doc. nº 679634/2025).

9. Por fim, os autos retornam ao Ministério Público de Contas para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais apresentadas com relação as irregularidades mantidas após a análise da defesa.

12. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no **Parecer nº 3.714/2025**, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a





apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

**Parágrafo único.** As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

14. Em suas alegações finais, o gestor basicamente rememorou seus argumentos defensivos, se resumindo, como novidade, a fazer referência a julgados específicos desta Corte de Contas, e de manifestação deste órgão Ministerial.

15. **A simples menção aos julgados, de forma desconexa e sem fazer o cotejo analítico, às questões tratadas nos presentes autos, não se prestam a afastar as irregularidades constatadas, que foram mantidas por seus próprios fundamentos.**

16. No que diz respeito à irregularidade AA04, motivo de maior irresignação da defesa, por mais que o valor de R\$ 342.968,04, represente menos de 0,20% do total de R\$ 162.021.853,78 de recursos recebido do FUNDEB e aplicados a destempo, não há como não se considerar que a existência da irregularidade, e que não se pode premiar gestões que atuam de forma a descumprir regra de aplicação mínima de recursos na área da educação.

17. Deixar de reconhecer a gravidade da situação pode acabar desestimulando as boas práticas entre os demais Prefeitos que, conforme verificado durante toda a análise do processo de contas de governo de 2024, tem, em sua maioria, **cumprido rigorosamente** a regra prevista no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020.

18. Todas as demais questões levantadas estão exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no **Parecer nº 3.714/2025**, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

19. Diante disto, o Ministério Público de Contas **ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 3.714/2025**, e opina pela manutenção das irregularidades nos termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o





entendimento ministerial.

20. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas reitera integralmente todos os direcionamentos e entendimentos colacionados no **Parecer nº 3.714/2025**.

### 3. CONCLUSÃO

21. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **ratifica o Parecer nº 3.714/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de SINOP/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do **Sr. Roberto Dorner**, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 269/2007;

b) pelo **afastamento** das irregularidades CB04, OB99 e OC19;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **divulgue** as demonstrações contábeis também de forma consolidada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sinop (item 5 deste Relatório);

c.2) **apresente** as notas explicativas do Balanço Orçamentário e Patrimonial de acordo com a parte V da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, assim como à elaboração de referência cruzada entre o quadro ou item constante nas demonstrações contábeis e a respectiva nota explicativa;

c.3) **integre** as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do





exercício de 2025, com informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.4) **adote** as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

c.5) **implante** medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.6) **adote** providências para diminuir os focos de queima durante o exercício, em especial nos meses de agosto e setembro, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida;

c.7) **revise** as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública;

c.8) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

